



O JULGAMENTO EM ÚNICA INSTÂNCIA PELO TRIBUNAL NAS HIPÓTESES DO §3º DO ARTIGO 1.013 DO CPC E A VIOLAÇÃO DO ACESSO AO RECURSO

Laís Alves Camargos*
Sérgio Henriques Zandona Freitas**
Rafael Dias Medeiros***

RESUMO

A pretensão deste trabalho é demonstrar a desarmonia do §3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil com a Constituição da República, especialmente em relação ao paradigma do Estado Democrático de Direito, que abarca o devido processo legal e a proteção dos direitos fundamentais. O estudo demonstrou como o julgamento em única instância pelo tribunal restringe o direito fundamental ao recurso o que, como consequência, afeta a efetividade da prestação jurisdicional e o devido acesso à justiça. Utilizou-se o método hipotético dedutivo para realização de pesquisa bibliográfica, com foco na teoria do processo constitucional democrático como marco teórico.

PALAVRAS-CHAVE: Estado Democrático de Direito; Devido processo constitucional; Acesso ao recurso; §3º do artigo 1.013 do CPC; Inconstitucionalidade.

THE JUDGMENT IN SINGLE INSTANCE BY THE COURT IN THE HYPOTHESES OF SECTION 3 OF ARTICLE 1.013 OF THE CODE OF CIVIL PROCEDURE AND THE VIOLATION OF THE ACCES TO THE APPEAL

ABSTRACT

The aim of this paper is to demonstrate the disharmony of 3rd paragraph of article 1.013 of the Code of Civil Procedure with the Brazilian Constitution, especially in relation to the Rule of Law paradigm, which includes due process of law and the protection of fundamental rights. The study demonstrated how the court's single-instance judgment restricts fundamental right to appeal, which, as a consequence, affects the effectiveness of judicial provision and due access to justice. The hypothetical deductive method was used to carry out bibliographic research, focusing on the theory of the democratic constitutional process as a theoretical framework.

* Mestre em Direito Público pela Universidade Fumec. Especialista em Direito Processual Civil. Professora de Direito Processual Civil. Assessora no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Endereço postal: Rua Alfenas 299/402. Bairro Cruzeiro. Cep 30310-230. Belo Horizonte - MG. E-mail: laisalves8@gmail.com.

** Coordenador do PPGD Fumec. Editor Chefe da Revista Meritum. Pós Doutorado em Direito universidade de Coimbra e Unisinos. Doutor e Mestre em Direito Processual PUC Minas. Coordenador do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP). Endereço postal: Rua Rio Grande do Norte, 605/501. Bairro Funcionários. Cep 30.130-131. Belo Horizonte - MG. E-mail: sergiohzhf@fumec.br.

*** Mestre em Direito Público pela Universidade Fumec. Professor universitário. Advogado. Endereço postal: Rua Guaicuí, 73/903. Bairro Luxemburgo. Cep 30.380-389. Belo Horizonte - MG. E-mail: rafaelmed@hotmai.com.





KEYWORDS: Rule of Law; Due constitutional process; Access to the appeal; 3rd paragraph of article 1.013 of the Code of Civil Procedure; Unconstitutionality.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo desta pesquisa é fazer um estudo do §3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), o qual determina que, diante de uma sentença omissa ou não fundamentada, a instância revisora logo julgue o mérito, sem determinar o retorno dos autos à primeira instância a fim de que o vício seja sanado, ou seja, possibilita o julgamento em única instância pelo tribunal.

O intuito é verificar se o CPC/15, nesse aspecto, encontra-se em harmonia com a Constituição da República (CR/88), com o Estado Democrático de Direito e a teoria do processo constitucional democrático e, posteriormente, se impede o acesso ao recurso, prejudicando, como consequência, a efetividade da prestação jurisdicional e o direito de acesso efetivo à justiça, também garantido pela CR/88.

Para tanto, a fim de situar o leitor no contexto atual estabelecido pela Constituição da República de 1988, foi necessário examinar o paradigma por ela estabelecido, qual seja, o Estado Democrático de Direito.

A partir daí, entendeu-se que, ao consagrar a limitação do exercício do poder do Estado com a supremacia da Constituição da República e a democracia de processo, visa-se sempre a efetivação dos direitos fundamentais, em especial os direitos de participação e de fiscalização, os quais são fundamentais para a obtenção da legitimidade do Direito no paradigma jurídico-constitucional ora analisado.

Passou-se, então, a partir da teoria do processo constitucional, pela análise do devido processo legal, principal alicerce do processo constitucional, por ser aglutinador das garantias e dos direitos fundamentais, os quais devem ser sempre garantidos como forma de evitar abusos.

Em seguida, adentrou-se no estudo específico do direito fundamental ao recurso, verificando qual o seu conceito atual baseado no Estado Democrático de Direito, porque é um dos direitos fundantes da ordem democrática e qual a consequência de sua limitação para a construção democrática do provimento final.





Por fim, o §3º do artigo 1.013 do CPC/15 foi analisado em conjunto com a limitação das matérias arguidas em recursos para tribunais superiores a fim de verificar como o julgamento em única instância pelo tribunal restringe o direito fundamental ao recurso, afetando negativamente a efetividade da prestação jurisdicional.

Assim, foi feita uma pesquisa jurídico-descritiva com o objetivo de analisar se o julgamento em única instância pelo tribunal, nas hipóteses do §3º do artigo 1.013 do CPC/15, viola o direito fundamental ao recurso. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo na vertente dogmático jurídica pois partiu-se da hipótese de que o citado dispositivo viola o direito fundamental ao recurso. A fonte da pesquisa foi bibliográfica, constituída por livros, artigos científicos, dissertações, e teses de doutoramento, sendo que o foco hermenêutico proposto para este estudo teve como marco teórico o direito fundamental ao recurso em virtude do paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito, baseado, portanto, na Teoria do Processo Constitucional Democrático

Trata-se de questão com importância teórico-acadêmico-científica e prática, uma vez que a aplicação do §3º do artigo 1.013 do CPC/15 pode implicar em uma restrição a direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL AO RECURSO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Tendo em vista que os paradigmas refletem a forma pela qual a linguagem se estrutura em um determinado momento histórico, no âmbito do direito, eles oferecem as bases para uma investigação, um estudo da importância do Estado e dos direitos fundamentais, sendo, por isso, relevante seu estudo (LEAL, 2002).

Em outras palavras, explica Maria Tereza Fonseca Dias:

Os paradigmas do direito procuram configurar certas formas de compreender-explicar o direito moderno, contrapondo-as a uma ideia de direito pré-moderno, que se caracterizava por uma ordem normativa “dada”, transcendental, atemporal e universal, cujo conjunto de normas se confundia com a religião, a moral e as tradições secularizadas. A ruptura com essa ordem fundou a modernidade e os paradigmas de direito que lhe sucederam. (DIAS, 2003, p. 136).

Assim, tendo em vista que a opção da Constituição por um paradigma indica quais os fundamentos que deverão nortear a interpretação jurídica a ser realizada (THIBAU, 2008), esta pesquisa tem início com o estudo do Estado Democrático de Direito, o atual paradigma



constitucional brasileiro, para que, com base na análise de seus preceitos, seja investigado se o direito fundamental ao recurso é violado pelo julgamento em única instância pelo tribunal, nas hipóteses do §3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil.

2.1 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Trata-se, o Estado Democrático de Direito, do paradigma estabelecido pela Constituição da República de 1988, em seu preâmbulo¹ e artigo 1º, o qual estabelece que "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]" (BRASIL, 1988).

O Estado Democrático de Direito decorre de uma evolução histórica, que, rompendo com o absolutismo monárquico, passou pelo Estado Liberal e pelo Estado Social.

Em breve explanação histórica, importante mencionar, sobre aquele primeiro dos paradigmas constitucionais, que os deveres do Estado eram negativos, e, por meio dele procurava-se compreender o Direito como forma de assegurar a proteção das iniciativas e interesses individuais (LEAL, 2002).

Todavia, ao atuar somente nos estritos limites legais, o Estado, definindo o seu papel nos contextos político, social e econômico, deixou de possuir controle irrestrito sobre tudo e todos, o que gerou enorme desigualdade (SILVA, 2009).

Quando o paradigma Constitucional Liberal perdeu a aptidão de apresentar soluções que a realidade social e o avanço do capitalismo necessitavam, tornando-se insuficiente, portanto, surgiu o novo paradigma: do Estado Social, que teve origem no período do Pós-Primeira Guerra.

Com atuação ampliada, tornou-se o Estado nitidamente intervencionista, com a finalidade de garantir maior igualdade, direitos sociais e econômicos aos cidadãos (THIBAU, 2008).

¹ "Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL." (BRASIL, 1988).



Todavia, intencionando intervir em todas as áreas da vida da sociedade, implementando, assim em excesso de regulação, gerando inflação legislativa e banalização da lei, o Estado Social dificultou o entendimento e a conformação dos destinatários da lei, ao afastar os indivíduos do real entendimento das normas, o que o levou à falência (DIAS; SILVA, 2017).

A superação das contradições e deficiências destes paradigmas sucedidos, resultou, atualmente, "na articulação dos princípios do Estado Democrático e do Estado de Direito, cujo entrelaçamento técnico e harmonioso se dá pelas normas constitucionais." (BRÊTAS, 2012, p. 123).

Assim, fruto de uma construção histórica, o Estado de Direito, é "informado por gama variada de idéias-mestras que lhe dão contextura, espécies de subprincípios, albergados em normas expressas nas modernas Constituições, que determinam, direcionam e conformam as atividades do Estado, limitando-lhe o exercício do poder" (BRÊTAS, 2012, p. 125).

Mais especificamente, o Estado de Direito implica a supremacia da Constituição sobre a lei e permite que, à questão dos direitos fundamentais, seja dado todo seu alcance, garantindo aos indivíduos certos direitos de natureza substancial (CHEVALLIER, 2013).

Já a democracia é considerada não apenas a forma de Estado e de governo, mas "um princípio consagrado nos modernos ordenamentos constitucionais como fonte de legitimação do exercício do poder político, que tem origem no povo [...]" (BRÊTAS, 2012, p. 123-124).

Segundo Jacques Chevallier,

Canalizada pelo Estado de Direito, a democracia adquire necessariamente uma coloração nova: não só mecanismos jurídicos vêm adquirir uma importância crescente no jogo político, mas também o acento colocado sobre as garantias jurídicas conduz a relativizar a legitimidade decorrente da eleição.

[...] a onipotência dos eleitos costuma ser questionada em nome de uma concepção mais exigente da democracia; a democracia não se reduziria unicamente aos processos eletivos: ela supõe ainda o respeito ao pluralismo, a participação mais direta dos cidadãos nas escolhas coletivas e a garantia dos direitos e liberdades. (CHEVALLIER, 2013, p. 115-116).

Assim, no Estado de Direito, a democracia se torna uma democracia jurídica, de substância, de processo, na qual a existência do juiz aparece como instrumento de realização e exigência democrática, realizando não apenas o controle preventivo das leis, mas também afastando a aplicação de leis que julgue contrárias à Constituição da República, contrabalançando a lei da maioria pelo respeito dos direitos fundamentais (CHEVALLIER, 2013).



Desta forma, trata-se o Estado Democrático de Direito de um preceito novo, apesar de colacionar preceitos dos paradigmas do direito liberal e do direito social (DIAS, 2003), o qual significa a junção dos princípios do Estado de Direito e do Estado Democrático, ou seja, ele consagra a limitação do exercício do poder do Estado, com a supremacia da Constituição da República e a democracia de processo, na qual o magistrado deve afastar a aplicação de normas contrárias à CR/88, visando sempre a efetivação dos direitos fundamentais.

Vinicius Thibau explica que, no Estado Democrático de Direito,

[...] os direitos de participação e de fiscalização incessantes, intersubjetivas e isentas de coerções erigem-se fundamentais para a obtenção da legitimidade do Direito no paradigma jurídico-constitucional ora analisado. Assim, enquanto vigente o paradigma jurídico-constitucional do Estado Democrático de Direito, a tomada de decisões relevantes passa pela observância irrestrita desses direitos, que, por conseguinte lógico, também devem reger os discursos de aplicação do Direito. (THIBAU, 2008, p. 350).

Desta forma, o paradigma constitucional atual “[...] envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo [...]” (DIAS, 2003, p. 151) e, enquanto vigente, definirá os critérios que regerão a interpretação do Direito, sendo, portanto, de fundamental importância a observância atenta dos direitos de participação e de fiscalização para análise e aplicação do direito.

O Estado Democrático de Direito tem sua base estruturante no direito às funções do Estado, essenciais e jurídicas que, do ponto de vista do processo, estará efetivado o direito ao devido processo constitucional, desde que observados os preceitos elencados na Constituição da República de 1988 (FREITAS, 2014).

Necessária, portanto, a análise do devido processo constitucional a partir da teoria do processo passível de aplicação no contexto atual, qual seja, a teoria constitucionalista, por ser aquela que melhor se adequa ao paradigma constitucional contemporâneo do Estado Democrático de Direito, no sentido de que, do ponto de vista acadêmico-prático, deve buscar soluções para as distorções no sistema normativo processual brasileiro.

2.2 O DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL A PARTIR DA TEORIA DO PROCESSO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO





A teoria do processo constitucional democrático foi desenvolvida, no Brasil, por José Alfredo de Baracho (1984), no México por Hector Fix-Zamudio (1982)² e na Itália por Ítalo Andolina e Giuseppe Vignera (1990). Tendo em vista que começou a ser estudada a partir dos anos 80, a princípio, não foi totalmente aceita e compreendida pois, além de contrariar a teoria dominante, qual seja, a teoria da relação jurídica (escola instrumentalista)³, naquela época ainda não havia sido implantado o atual modelo de Estado no Brasil (TEIXEIRA, 2008, p. 89).

A partir do momento histórico em que o moderno Estado Democrático de Direito estabeleceu, expressamente, no texto da sua Constituição, múltiplas garantias de caráter processual, dentre elas, o contraditório, viga-mestra da garantia constitucional, por isto, fundamental, mais extensa, do devido processo legal, destarte, formatando o devido processo constitucional ou, como preferem alguns, o modelo constitucional do processo. (BRETAS, 2018, 108-109).

A teoria do processo constitucional, desenvolvida no Brasil, entende o processo como uma instituição constitucionalizada, o que significa que o processo deve ser estudado e efetivado a partir dos princípios constitucionais elencados na Constituição da República, em especial, o contraditório, a ampla defesa, a isonomia e a oportunização de defesa técnica, em espaço discursivo amplo, com plenitude de diálogo legítimo democrático entre os jurisdicionados.

Dessa forma, ao se ater às regras e aos princípios constitucionais, garante-se o controle da atuação dos juízes, o que faz com que abusos sejam evitados e direitos fundamentais constitucionais sejam garantidos.

Nas palavras de José Alfredo de Baracho:

O Processo Constitucional efetiva-se através [...] da consagração dos procedimentos que garantem os direitos das partes, outorgando-lhes oportunidade razoável para defender-se e fazer valer suas provas. Em todas essas circunstâncias deve-se assegurar

² “El tema de las garantías constitucionales para la eficacia del proceso forma parte de una disciplina de confluencia situada de manera equidistante entre el estudio del derecho constitucional y del procesal, disciplina que podemos calificar como ‘derecho constitucional procesal’, y que consiste en el análisis de los principios, conceptos e instituciones de carácter procesal que están consagrados en las normas de las cartas fundamentales. Dentro de esta rama jurídica de frontera podemos descubrir dos grandes sectores: el primero se refiere a las normas constitucionales que regulan la organización y funcionamiento de los tribunales, a las que podemos denominar ‘garantías judiciales’; y en segundo término, los instrumentos relativos a la eficacia del proceso, que abarcan los derechos de las partes y el debido proceso.” (FIX-ZAMUDIO, 1988, p. 538).

³ Desenvolvida por Bülow, em 1868, cujas principais características são os pressupostos de existência e desenvolvimento do processo pela relação jurídica entre autor, réu e o juiz, em estrita dependência entre si. (BÜLOW, 1964). Importante frisar que, apesar da importância da teoria da relação jurídica de Bülow para o avanço do estudo do processo, ela não se adequa ao Estado Democrático de Direito, já que se encontra intrinsecamente ligada ao Estado Social.



a efetiva igualdade das partes, em todas as fases de atuação no processo. Os princípios do devido processo legal, da defesa em juízo e do acesso à justiça foram elevados à categoria de disposições internacionais. (BARACHO, 2004, p. 72).

Destarte, o processo constitucional obriga que o magistrado organize o debate público e oportunize o devido processo legal para motivar a sentença.

Importante mencionar que, trata-se, o devido processo legal, do principal alicerce do processo constitucional, devendo ser entendido como um bloco aglutinante e compacto das garantias e dos direitos fundamentais, dentre os quais, o amplo acesso à justiça prestada em tempo razoável, a garantia do juízo natural, do contraditório, da ampla defesa, da fundamentação racional das decisões jurisdicionais. (BRETAS, 2018).

Assim, é possível verificar que, por meio do devido processo constitucional, as decisões judiciais devem ser construídas por todos que suportarão seus efeitos, não podendo se tratar de atos solitários do julgador, ou seja, devem desvincular-se totalmente de elementos subjetivos.

De forma mais específica, Sérgio Henriques Zandona Freitas explicita que:

[...] o processo constitucional demanda pressupostos essenciais, dentre eles: o direito à celeridade dos processos, a razoável duração, e as formas de controle constitucional; que não podem ser confundidos com diminuição ou eliminação das garantias processuais constitucionais (contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição, fundamentação das decisões, direito à prova, instrumentalidade das formas, presença de advogado, dentre outros), sob pena de ferir o princípio do Estado Democrático de Direito. (FREITAS, 2014, p. 52-53).

A teoria do processo constitucional, portanto, se concretiza com a tutela da supremacia constitucional desaguando na proteção dos direitos fundamentais e, tratando-se o direito ao recurso de um desses direitos fundamentais, passa-se ao seu estudo para, posteriormente, ser analisada a possibilidade de estar sendo violado pelo §3º do artigo 1.013 do CPC/15.

2.3 O DIREITO FUNDAMENTAL AO RECURSO

Prevê a Constituição da República, no inciso LV, do artigo 5º, que, seja em processo judicial ou administrativo, são assegurados aos litigantes o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 1988).

O recurso, criado e assegurado por norma fundamental, trata-se do meio legal para se impugnar provimentos jurisdicionais e administrativos suscetíveis de reversibilidade em outra instância diversa daquela em que foram exarados (LEAL, 2018).



É, portanto, o recurso, no âmbito do Judiciário, a forma voluntária de que as partes dispõem de impugnar, requerer a revisão de uma decisão, visando obter a sua reforma ou invalidação, dentro do mesmo litígio e sem a necessidade de formar nova relação processual.

Importante salientar que, diferentemente do que entende a dogmática tradicional de Bülow (BÜLOW, 1964), recurso não é simples remédio, meio de impugnação, tampouco ato desesperado de litigantes contumazes (LEAL, 2012).

Compreender o recurso desta forma seria equivalente a excluir seu caráter democrático, que se baseia no devido processo legal.

Segundo André Leal:

Nas democracias processuais plenárias, o recurso não é meio, instrumento, remédio ou poder que permaneça referido a súplicas ou apelos por um novo pronunciamento estatal sobre temas já decididos pelo próprio Estado, mas direito fundamental (cofundante da constitucionalidade democrática teorizada) que não pode ser simplesmente afastado a pretexto de celeridade ou da inconsistência dos fundamentos tradicionais que a própria dogmática bülowiana apresentou para se referir ao duplo grau de jurisdição (LEAL, 2012, p. 338).

O recurso possui importância democrática por ser um dos direitos fundantes da ordem democrática (LEAL, 2012). Ou seja, ele deve ser compreendido como direito fundamental por conferir às partes a oportunidade de promover a continuação do debate democrático processual, garantindo, assim, a legitimidade do provimento final, por ter tido, a parte, real oportunidade de influenciar e de fiscalizar a decisão.

Em outras palavras, trata-se, o recurso, de um direito fundamental, que reafirma o compromisso da democracia e do direito processual com a diminuição dos níveis de violência, não podendo, assim, ser suprimido por reformas legislativas, súmulas vinculantes ou ensino dos doutrinadores (LEAL, 2012).

Tendo em vista que no Estado Democrático de Direito os direitos de participação e de fiscalização são incessantes, é inadmissível que a lógica da autoridade se sobreponha ao direito ao recurso.

Ademais, uma das regras básicas para a compreensão de pontos essenciais à tutela constitucional do processo é a inconstitucionalidade por supressão ou privação de recursos (BARACHO, 2004, p. 71-72).

Conforme explicita André Leal, o recurso é "[...] exercitável pela oferta, nos modelos procedimentais da constitucionalidade e da infraconstitucionalidade, dos loco (sedes espá-



cio-temporais) procedimentais de fiscalidade e reversibilidade crítico-problematizantes de decisões." (LEAL, 2012, p. 345).

Já o duplo grau de jurisdição, que surgiu com a Revolução Francesa no século XVIII, para atenuar a autocracia dos julgamentos solitários e intangíveis, trata-se da oferta de oportunidade de conhecimento e decisão das causas por, pelo menos, dois órgãos judicantes autônomos, hierárquicos e sucessivos (LEAL, 2018).

Dessa forma, importante salientar que o duplo grau de jurisdição não significa, conforme prevê a doutrina tradicional, garantia de que o processo será examinado por um grupo seleto de especialistas, mais sábios pela idade, reunidos em um órgão colegiado (LEAL, 2012). Significa que o processo terá oportunidade de ser examinado por dois órgãos judicantes autônomos, hierárquicos e sucessivos (LEAL, 2018).

Apesar do duplo grau de jurisdição não constar expressamente na Constituição da República de 1988, ela assegura, de forma explícita, o direito ao recurso, um dos direitos fundantes da ordem democrática. Além disso, o modelo de processo constitucional garante que os direitos fundamentais sejam observados e respeitados.

E, em sendo assim, não pode, o direito ao recurso, por ser a garantia da possibilidade efetiva das partes influenciarem na construção da decisão, ser limitado tampouco suprimido por normas infraconstitucionais.

Destarte, surge a necessidade de analisar o §3 do artigo 1.013 do CPC/15 a fim de perquirir se o direito ao recurso está sendo por ele restringido.

3 O JULGAMENTO EM ÚNICA INSTÂNCIA PELO TRIBUNAL NAS HIPÓTESES DO §3º, DO ARTIGO 1.013, DO CPC/15

Antes de adentrar no tema desta seção, necessário especificar que o recurso de apelação, disposto no artigo 1.009 do CPC/15⁴, é o recurso cabível para impugnação de sentenças, ou seja, contra o ato pelo qual o magistrado de primeira instância põe fim ao processo no primeiro grau, com ou sem decisão de mérito.

O objetivo do recurso de apelação é a reforma da decisão que extingue a relação processual, com ou sem exame de mérito, sendo possível discutir, neste recurso, todas as ques-

⁴ "Art. 1.009. Da sentença cabe apelação." (BRASIL, 2015).



tões suscitadas em primeira instância, sejam de fato ou de direito, salvo aquelas atingidas pela preclusão.

Adentrando no estudo do §3º do artigo 1.013 do CPC/15, necessário, primeiramente, demonstrar como esta norma é diferente - mais ampla e abrangente - do que o §3º do artigo 515 do CPC/73.

Enquanto o CPC de 1973, em seu artigo 515⁵, impunha alguns limites⁶ para aplicação da chamada causa madura, buscando principalmente a razoável duração do processo⁷ e a efetividade da prestação jurisdicional, também nesta busca, o §3º do artigo 1.013 do CPC/15, ao invés de manter os limites, ampliou as situações nas quais os Tribunais devem julgar o pedido, decidir o mérito, pela primeira vez:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

[...]

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação. (BRASIL, 2015).

Neste ponto da pesquisa, surge a necessidade, não apenas de verificar se os artigos do CPC/15 guardam relação fidedigna com o paradigma adotado pela Constituição da República de 1988, qual seja, o Estado Democrático de Direito, mas, especificamente, se o artigo 1.013 do Código de Processo Civil, em seu § 3º, ao permitir julgamento único em segunda instância, impede o acesso da parte ao recurso, violando este direito fundamental.

Leciona Rosemiro Pereira Leal sobre referida necessidade:

⁵ “Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.” (BRASIL, 1973).

⁶ Esse tipo de julgamento poderia ocorrer apenas nos casos em que houvesse sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito, a questão fosse exclusivamente de direito, ou seja, não houvesse necessidade de produção de provas, e estivesse em condições de imediato julgamento, o que significa que o contraditório já deve ter sido observado, bem como que deveria haver pedido expresso de julgamento do mérito por parte do apelante (BOABAID, 2009).

⁷ Lembrando que existe um tempo procedimental adequado para se efetivar as relações de fato e de direito controvertidas, a duração razoável do processo significa adequação temporal da jurisdição, mediante um processo sem dilações indevidas, demora exagerada, períodos longos de paralisia processual, ou seja, sem desobediência dos prazos legais (BRÊTAS, 2018).



[...] em se tratando de lei nova (novo CPC) a ser editada no âmbito de um Estado Democrático de Direito constitucionalizado, como o brasileiro, a principal cogitação que se nos pesa logo à primeira vista é saber qual a linha interpretativa de seu próprio discurso jurídico definida em sua exposição de motivos e se os artigos que compõem a sua escritura guardam fidelidade ao paradigma jurídico-linguístico-processual constitucionalmente adotado. E nesse vértice que é possível, na atualidade, saber se um estatuto jurídico é democrático ou não. (LEAL, 2013, p. 21).

A análise da exposição de motivos do CPC/15 possui grande importância por permitir a contextualização do momento, bem como as razões que deram ensejo à elaboração do anteprojeto de novo Código e constituir instrumento de análise da compatibilidade do novo Código de Processo Civil com a Constituição da República (MARTINS; MOREIRA, 2015).

É possível verificar que a exposição de motivos do CPC/15 (BRASIL, 2010) delimitou a necessidade de que o sistema processual civil esteja de acordo com as garantias fundamentais previstas na Constituição da República de 1988, sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, como o contraditório:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. (BRASIL, 2010, p. 24).

Não obstante, na exposição de motivos restaram consignados os objetivos do Código de Processo Civil de 2015 de forma expressa, sendo que, dentre eles encontra-se tanto a sintonia com a Constituição da República de 1988 quanto, contraditoriamente, a simplificação dos recursos, instituído por ela reduzido a mero subsistema:

Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recurso; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão. (BRASIL, 2010, p. 26).

Importante salientar alguns pontos importantes até aqui analisados: a Constituição da República de 1988 consagrou o recurso como direito fundamental e a exposição de motivos afirma que o Código de Processo Civil de 2015 foi criado em consonância com a CR/88, em especial com as garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito - nas quais incluiu-se o direito o fundamental ao recurso.



Todavia, a contradição existente é óbvia. A exposição de motivos do CPC de 2015, ao inserir o recurso como subsistema, o qual deve ser simplificado, o fez de forma contrária à Constituição da República, ao Estado Democrático de Direito e ao devido processo legal, já dando indícios de que o CPC/15 poderia seguir o mesmo raciocínio: anunciar que seus preceitos se amoldam à CR/88⁸ enquanto restringe direitos fundamentais. Tudo isso em uma incessante busca de efetividade da prestação jurisdicional falaciosamente baseada na celeridade⁹. Ou seja, baseando-se na sumarização da cognição para se chegar ao provimento final, cujo ponto vulnerável é que estão voltadas para a celeridade do procedimento e a efetividade do processo como únicos requisitos para se alcançar uma decisão justa.

Não é aceitável, que o §3º do artigo 1.013 do CPC/15 permita que haja julgamento de mérito pela primeira vez na 2ª instância (instância revisora), limitando o direito fundamental ao recurso, e, em verdade, prejudicando a efetividade da prestação jurisdicional, já que as partes não terão oportunidade de continuar o debate democrático.

Necessário frisar que, sob o enfoque da democracia constitucional, o recurso não pode ser suprimido por reformas legislativas, súmulas vinculantes, tampouco por ensinamentos dos doutrinadores (LEAL, 2012), por tratar-se da garantia da possibilidade efetiva das partes influenciarem na construção da decisão, inibindo arbitrariedades e a possibilidade de decisões arbitrárias e ilegais, enquanto garante a participação e fiscalização, elementos essenciais do Estado Democrático de Direito.

Importante, neste momento, analisar como o §3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil limita o direito ao recurso.

3.1 A LIMITAÇÃO DAS MATÉRIAS ARGUIDAS EM RECURSOS PARA TRIBUNAIS SUPERIORES

⁸ "Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código". (BRASIL, 2015).

⁹ "Esses princípios (celeridade e efetividade), embora não sejam institutivos do processo, foram inseridos em um bloco de garantias do cidadão contra o exercício abusivo da função jurisdicional pelo Estado-Juiz, qual seja, o princípio do devido processo legal. Portanto, a aplicabilidade deles não pode preponderar sobre os princípios autocrítico-discursivos da processualidade democrática, isto é, o contraditório, a ampla defesa e a isonomia, sob consequência de se estar legitimando o mito da urgenciabilidade na aplicação dos conteúdos da lei por uma jurisdição relâmpago e salvadora da comunidade jurídica. Em uma cognição plenária, essa é a única técnica jurídico-processual capaz de permitir que as questões de fato e de direito controvertidas em Juízo sejam efetivamente definidas, porquanto é impossível afastar a estrutura normativa procedimental do modelo constitucional de processo que lhe deve ser inerente." (SOUZA; GOMES, 2017, p. 2932).



O processo tem início, em regra, na 1ª instância e, mediante apresentação do recurso de apelação dirigido ao Tribunal de Justiça ou ao Tribunal Regional Federal, há a possibilidade da 2ª instância rever a sentença.

Referido recurso possui fundamentação ilimitada¹⁰ e livre, sendo dotado de amplo efeito devolutivo, não se vinculando a qualquer tema ou exigência específico. Basta que a parte recorrente impugne o fundamento da sentença¹¹.

Para os tribunais superiores - Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF) - existe a possibilidade de interposição de três tipos de recursos: recurso ordinário, recurso especial e recurso extraordinário.

O recurso ordinário, que pode ser dirigido ao STF ou ao STJ, apesar de possuir fundamentação ilimitada (LEAL, 2018, p. 322), podendo discutir inclusive matéria fática, e em muito se assemelhar ao recurso de apelação, seu objeto é limitado:

Art. 1.027. Serão julgados em recurso ordinário:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País. (BRASIL, 2015).

Já em sede extraordinária, há possibilidade de interposição de recurso especial e de recurso extraordinário somente quando esgotadas as instâncias ordinárias, sendo ambos exemplos de recursos com fundamentação limitada (LEAL, 2018, p. 322), servindo apenas para impugnar decisões de direito, inadmitindo análise probatória ou fática.

Quanto ao objeto ser limitado, significa que não é cabível em face de qualquer decisão, mas somente de decisões específicas conforme determinam os artigos 102, inciso III¹² e 105, inciso III¹³ da Constituição da República.

¹⁰ "Art. 1.009. [...] § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões." (BRASIL, 2015).

¹¹ Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà: [...] III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;" (BRASIL, 2015).

¹² "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...]"



Desta forma, é possível verificar que o recurso de apelação é o único que, independentemente da ação interposta, possibilita revisão da sentença, incluindo toda a matéria fática e de direito debatida no processo, inclusive a produção de provas.

Portanto, quando o §3º, do artigo 1.013, do Código de Processo Civil permite que um acórdão julgue pela primeira (e única) vez o mérito da causa em grau recursal impede o acesso ao recurso, prejudicando o direito constitucional de acesso efetivo à justiça¹⁴.

O que ocorre, na prática, é que, caso a sentença seja omissa (inciso III §3º do artigo 1.013 do CPC/15) no exame de um dos pedidos da parte litigante, ou não seja congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir (inciso II) (BRASIL, 2015), a parte apresentará recurso de apelação à 2ª instância que, ao invés de cassar a sentença para que outra seja proferida, examinará pela primeira vez o pedido não analisado na instância de origem. Neste momento, ao receber a decisão pela primeira vez na 2ª instância, a parte perde a oportunidade de recorrer, a não ser que preencha os requisitos específicos do recurso ordinário, especial ou extraordinário, o que, como já analisado, não ocorre com facilidade.

Há, ainda, a hipótese do inciso IV, na qual a sentença terá analisado todos os pedidos mas sem fundamentar, explicitar suas razões de decidir (BRASIL, 2015). Nesta situação, a parte também não terá tido a real oportunidade de influenciar, tampouco de fiscalizar a decisão, pois usará os mesmos argumentos da primeira instância para recorrer, sem saber em qual deles o magistrado se baseou, não tendo como refutá-lo em seu recurso. Então, quando o tribunal proferir o acórdão, será a primeira vez que a parte recorrente estará recebendo alguma fundamentação da decisão, perdendo, da mesma forma, a oportunidade de recorrer.

Destarte,

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.” (BRASIL, 1988).

¹³ "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...]"

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.” (BRASIL, 1988).

¹⁴ “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;” (BRASIL, 1988).



[...] como se trata de um processo argumentativo, a construção da decisão jurisdicional, que importa na determinação da norma adequada a um dado caso, assegurada num nível institucional, depende do entrelaçamento de argumentos e de perspectivas de interpretação sobre o caso concreto, que não pode, por um lado, deixar de considerar os pontos de vista dos diretamente implicados nem, por outro, se deixar reduzir à sua mera consideração. O que se coloca em questão, nesse momento, é a própria garantia de integridade do Direito, a fim de garantir tanto a coerência normativa da decisão ao sistema jurídico quanto sua adequabilidade ao caso concreto. (OLIVEIRA, 2013, p. 204).

Desta forma, este tipo de sentença, que não fundamenta ou é omissa, se trata de ato arbitrário que restringe direitos fundamentais e, ao restringir o acesso ao recurso consequentemente, também afeta o acesso à justiça¹⁵. Importante salientar que o provimento jurisdicional, perante a ordem constitucional vigente, não pode mais ser abordado como ato solitário do julgador e, assim, o §3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil, prioriza a celeridade em detrimento do direito ao fundamental ao recurso, em afronta à Constituição da República e ao Estado Democrático de Direito.

É possível perceber que o §3º do artigo 1.013 do CPC/15 (BRASIL, 2015) enquadra-se naquela situação, na qual, na incessante busca da efetividade do processo, o legislador pátrio tem feito algumas alterações na legislação processual que deixam de lado princípios processuais e constitucionais consagrados, visando garantir aos jurisdicionados a entrega da tutela jurisdicional no menor tempo possível (BOABAID, 2009).

Todavia,

[...] o processo deve ser visto exatamente como uma conjunção de princípios; como verdadeiro pressuposto de legitimidade de toda a criação, transformação, postulação e reconhecimento de direitos pelos provimentos legiferantes, judiciais e administrativos.

Isso importa na efetiva participação das partes na construção do provimento final, o que só é alcançado com a observância das garantias e princípios constitucionais vigentes. (CASTILHO, 2010, p. 600).

A construção imparcial, coerente e participada da decisão jurisdicional, a qual garante a possibilidade de fiscalização, é o escopo que se pretende alcançar.

Assim, a situação imposta pelo §3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil ofende o princípio fundamental ao recurso ao restringir o acesso das partes ao prolongamento

¹⁵ Ao tratar do acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Bryant Garth esclarecem que “[...] o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Nosso enfoque, aqui, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não poderemos perder de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo.” (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 8).



do debate democrático, apresentado-se em total descompasso da norma com a Constituição da República e com o Estado Democrático de Direito, no qual os direitos de participação e de fiscalização são essenciais.

4 CONCLUSÃO

No Estado Democrático de Direito é de fundamental importância a observância atenta dos direitos de participação e de fiscalização para análise e aplicação do direito. Há, portanto, a consagração da limitação do exercício do poder do Estado, com a supremacia da Constituição da República e a democracia do processo, devendo o magistrado afastar a aplicação de normas contrárias à CR/88, visando sempre a efetivação dos direitos fundamentais.

Em conformidade com o Estado Democrático de Direito, a teoria do processo constitucional, que se concretiza com a tutela da supremacia constitucional desaguando na proteção dos direitos fundamentais, obriga que o magistrado organize o debate público e oportunize o devido processo legal, proporcionando às partes o acesso ao recurso.

Constatou-se, dessa forma, que o recurso, como direito fundante da ordem democrática, é o meio legal para se impugnar e requerer a revisão de uma decisão, prolongando o debate democrático em outra instância diversa daquela em que foi exarada, visando obter a sua reforma ou invalidação, dentro do mesmo litígio e sem a necessidade de formar nova relação processual.

Portanto, a sua limitação tolhe as partes de um direito fundamental por inviabilizar a continuidade do debate democrático pleno, ferindo o devido processo legal e, via de consequência, prejudicando a construção democrática do provimento final e a efetividade da prestação jurisdicional.

Feita a análise do §3º do artigo 1.013 do CPC/15, bem como das possibilidades de recursos para os tribunais superiores (recurso ordinário, especial e extraordinário), ficou claro que a norma objeto desta pesquisa restringe o direito fundamental ao recurso - especificamente do recurso de apelação - ao determinar que a 2ª instância analise pedidos pela primeira vez em casos de omissões em decisões da 1ª instância.

Portanto, não há dúvidas de que, sendo extremamente reduzidas as hipóteses de recurso - com análise do mérito e das provas produzidas - contra decisão do tribunal de segunda instância, sendo cabíveis apenas em situações específicas, como quando há denegação da se-



gurança em mandado de segurança, trata-se de uma situação imposta pelo Código de Processo Civil limitadora do acesso ao recurso.

Desta forma, o §3º do artigo 1.013 do CPC/15 permite que sejam proferidas decisões arbitrárias e imparciais, proferidas sem a devida fundamentação e sem observância do contraditório, por não ter a parte participado na escolha da norma aplicável ao caso, tampouco na formação da decisão.

Com isso, a parte não tem real oportunidade de rever tampouco de fiscalizar a decisão por meio de recurso. A conclusão a que se chega é a de que a norma ora estudada afronta diretamente a Constituição da República ao restringir direitos fundamentais, em especial o direito ao recurso, e, como consequência, o acesso efetivo à justiça, devendo ser declarada inconstitucional.

REFERÊNCIAS

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral do processo constitucional. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 90, p. 69-170, 2004. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/4/3>. Acesso em: 20 maio 2019.

BOABAID, Daniel. **Recurso de apelação cível após a inclusão do §3º ao art. 515 do CPC pela lei 10.352/2001**. Florianópolis: Insular, 2009.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, Senado, 1973. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869impressao.htm. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, Senado, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 jul. 2019

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. **Exposição de motivos**. Brasília, DF, Senado, 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 07 maio 2019.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. Uma introdução ao estudo do processo constitucional. *In*: CASTRO, João Antonio Lima; FREITAS, Sergio Henriques Zandona. (Coords.) **Direito Processual: Estudo Democrático da Processualidade Jurídica Constitucionalizada**. Belo Horizonte: Instituto de Educação Continuada, 2012.





BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo constitucional e estado democrático de direito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

BÜLOW, Oskar Von. **La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales**. Tradução Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1964.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASTILHO, Natália de Rezende. Art. 515, §3º do CPC: aplicação, aceitação doutrinária e jurisprudencial e principais consequências. *In*: CASTRO, João Antonio Lima. (Coord.) **Direito Processual: Estudo Jurídicos Aplicados**. Belo Horizonte: Instituto de Educação Continuada, 2010.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado de Direito**. Tradução Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e Augusto Neves Dal Pozzo. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Direito administrativo pós-moderno: novos paradigmas do Direito Administrativo a partir do estudo da relação entre o Estado e a Sociedade**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

DIAS, Maria Tereza Fonseca; SILVA, Samira Souza. A crise da lei no estado democrático de direito e o papel da legística no restabelecimento da racionalidade jurídica. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**. Maranhão, v. 3, n. 2, Jul/Dez. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/2400/pdf>. Acesso em: 10 jul. 2019.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. **Latinoamérica: constitucion, proceso y derechos humanos**. Ciudad Universitária México: Uduel, 1988.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. **A impostergável reconstrução principiológica-constitucional do processo administrativo disciplinar no Brasil**. 2014. Tese (doutorado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte.

LEAL, Andre Cordeiro. **O contraditório e a fundamentação das decisões no direito processual democrático**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

LEAL, Andre Cordeiro. As inconsistências do direito ao recurso como meio de acesso ao duplo grau de jurisdição. *In*: CASTRO, João Antonio Lima; FREITAS, Sergio Henriques Zandona. (Coords.) **Direito Processual: Estudo Democrático da Processualidade Jurídica Constitucionalizada**. Belo Horizonte: Instituto de Educação Continuada, 2012.

LEAL, Rosemiro Pereira. A teoria neoinstitucionalista do processo: uma trajetória conjectural. Belo Horizonte: Arraes, 2013. (Coleção Professor Alvaro Ricardo de Souza Cruz, 7)



LEAL, Rosemiro Pereira. **A teoria neoinstitucionalista do processo**: uma trajetória conjectural. Belo Horizonte: Arraes, 2013. (Coleção Professor Alvaro Ricardo de Souza Cruz, 7)

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**: primeiros estudos. Belo Horizonte: Forum, 2018.

MARTINS, Flademir Jeronimo Belinati; MOREIRA, Glauco Roberto Marques. **Comentários críticos à exposição de motivos do novo Código de Processo Civil (CPC)**: notas sobre o novo CPC e sua ideologia a partir da análise de sua exposição de motivos. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/j54r8mlx/z6072K44AgwUc835.pdf>. Acesso em: 12 maio 2019.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Processo Constitucional**. Belo Horizonte: Pergamum, 2013.

SILVA, João Paulo Fernandes da. Proposta para uma releitura do fenômeno da regulação estatal sob o prisma do paradigma do Estado Democrático de Direito. **Revista Meritum**. Belo Horizonte, v. 4, n. 2, jul./dez. 2009. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/880/664>. Acesso em: 12 jul. 2019.

SOUZA, Isabella Saldanha de; GOMES, Magno Federici. **A efetividade do processo e a celeridade do procedimento em detrimento dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da isonomia**: o mito da urgencialidade. nov. 2017. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/isabella_saldanha_de_sousa.pdf. Acesso em: 04 mar. 2020.

TEIXEIRA, Wellington Luzia. **Da natureza jurídica do processo à decisão judicial democratizada**. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte: Fórum, 2008.

THIBAU, Vinícius Lott. Os paradigmas jurídico-constitucionais e a interpretação do Direito. **Revista Meritum**. Belo Horizonte, v. 3, n. 1, jan./jun. 2008. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/787/631>. Acesso em: 12 jul. 2019.

